AÇÃO ORIGINÁRIA 1.123 MATO GROSSO

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES)	: JUVENAL PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
RÉU(É)(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. REMUNERAÇÃO PAGA EM ATRASO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PREVISTA NO ART. 102, INC. I, AL. N, *DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. AÇÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL DE ORIGEM.*

Relatório

1. Ação de cobrança ajuizada por Juvenal Pereira da Silva e outros, magistrado, em 16.2.1996, originariamente na Segunda Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, contra o Estado e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, pleiteando o pagamento de correção monetária e juros incidentes sobre *"salários pagos em atraso"*, além de outras verbas a que alegam ter direito (fl. 8).

2. Em 15.5.1996, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT julgou procedente o pedido formulado pelos Autores (fl. 525).

3. Em reexame necessário, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso declarou a incompetência da Justiça estadual para decidir o caso, com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8708906.

fundamento no art. 102, inc. I, al. *n*, da Constituição da República, e determinou a remessa dos autos a este Supremo Tribunal (fls. 554-557).

4. Sobreveio recurso extraordinário interposto pelos juízes, no qual apontam infringência ao art. 102, I, al. *n*, da Constituição da República. Alegam não haver evidência nos autos de interesse privativo da magistratura necessário para firmar a competência primitiva do Supremo Tribunal Federal.

5. Em 4.6.2004, a Ministra Ellen Gracie, então relatora, negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento na Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal:

> *"3. O apelo extremo, todavia, encontra óbice na Súmula STF nº 279. Com efeito, afirmam os recorrentes que "não há nos autos qualquer prova e nem mesmo há indícios de que todos os membros ou a maior parte dos membros da magistratura ou do Tribunal de Justiça seja interessado no julgamento do presente processo". Saber se efetivamente estão presentes os requisitos ensejadores da competência originária desta Suprema Corte é tema que escapa ao âmbito do recurso extraordinário, pois indispensável o reexame dos fatos e provas da causa, procedimento que não tem lugar nesta fase recursal.*
>
> *4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso. Determino seja o presente feito reautuado como ação originária, após o trânsito em julgado desta decisão"* (fl. 619).

6. Contra essa decisão, os Autores interpuseram agravo regimental, ao qual a Segunda Turma deste Supremo Tribunal negou provimento em 28.9.2004 (fls. 632-636).

7. Em 12.11.2004, em cumprimento à decisão da Ministra Ellen Gracie, a Secretaria reautuou os autos como Ação Originária n. 1.123/MT, distribuindo-os àquela Ministra Relatora, que determinou a manifestação do Procurador-Geral da República (fls. 639-640).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8708906.

8. O Procurador-Geral da República manifestou-se, preliminarmente, pela declaração de incompetência do Supremo Tribunal Federal para conhecer da ação, ao argumento de a norma contida no art. 102, inc. I, al. *n*, da Constituição da República "*deve*[r] *ser interpretada restritivamente, somente se evidenciado o interesse da magistratura quando a matéria referir-se a interesse próprio da carreira enquanto tal, e não também quando tiver o condão de atrair o interesse de outros servidores*" (fl. 644).

No mérito, opinou pela procedência parcial do pedido dos Autores, salientando que lhes seriam devidos juros e correção monetária sobre as verbas alimentares pagas em atraso, mas não teriam direito ao auxílio-moradia e à percepção da conversão em pecúnia decorrente da ausência de gozo de licença-prêmio, conforme disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

9. Em 21.9.2011, determinei que os Autores se manifestassem sobre a persistência de interesse no feito e requisitei informações ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso sobre eventual adimplemento do objeto desta ação originária.

10. Os Autores manifestaram-se em 27.2.2012, alegando "*continua*[r] *presente o interesse de agir* (...) *no sentido de cobrarem os valores pleiteados nos presentes autos*" (fl. 661).

11. O Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso fez juntar tabelas de demonstrativos de pagamentos, sem esclarecer se os pagamentos estariam, ou não, sendo realizados.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

12. Em que pese a longa tramitação desta ação e os inúmeros incidentes havidos, a manifestação da parte no sentido de manter o seu interesse no desfecho judicial e a incerteza e falta de clareza dos dados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8708906.

apresentados pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso quanto ao objeto desta ação, impõe a decisão quanto à competência para o seu julgamento.

13. Com as vênias de estilo, tem-se por correta a alegação dos Autores quanto à incompetência deste Supremo Tribunal para o conhecimento e julgamento da presente ação, como se afere da previsão do art. 102, inc. I, al. *n*, da Constituição da República.

A ação movida por oito magistrados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, cujo objeto consiste na cobrança de juros e correção monetária sobre diferença de vencimentos, auxílio-moradia e adicional por tempo de serviço pagos em atraso, não cuida de matéria de interesse específica de todos os membros da magistratura.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de configurar-se a competência prevista no art. 102, inc. I, al. *n*, da Constituição da República apenas quando o direito postulado é exclusivo e de interesse de todos os membros da magistratura.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista no art. 102, I, n, da Constituição Federal, demanda a existência de situação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e que o direito postulado seja exclusivo da categoria. 2. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a interpretação dada ao preceito constante do art. 102, I, n, da Constituição (RTJ 128/475 - RTJ 138/3 - RTJ 138/11) - firmou-se no sentido de não reconhecer a competência originária desta Corte, sempre que a controvérsia envolver vantagens, direitos ou interesses*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8708906.

> *comuns à magistratura e a outras categorias funcionais (AO 465 AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO). 3.* In casu, *ausente o requisito da exclusividade do direito postulado, não há falar em competência desta Corte para a causa. 4. Agravo regimental DESPROVIDO*" (AO 1.839-AgR/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.3.2015).

Confiram-se também as Ações Originárias ns. 1.518-CumpSent-AgR/SP e 1.529-ED/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.3.2015 e 17.4.2015, respectivamente.

Em 28.4.2015, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal julgou a Ação Originária n. 1.970-AgR/PR e decidiu que questões de interesse individual de magistrados, como se dá na espécie vertente, não justificam o deslocamento de competência:

> *"EMENTA Ação originária. Magistrado. Férias. Competência do Supremo Tribunal Federal. Não ocorrência. Prerrogativa de outras carreiras do serviço público. Ausência de interesse exclusivo da magistratura. Ação individual. Inexistência de interesse de toda a magistratura. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Não basta a demonstração da condição de magistrado para deslocar a competência para o julgamento da causa para o Supremo Tribunal, sob pena de se estabelecer, com isso, situação ilegítima de foro especial para deslinde de questões de interesse individual dos magistrados. Precedentes: Rcl 15.855-AgR, Segunda Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJe de 20/3/14 e Rcl nº 16.972/CE. Decisão monocrática. Min. Cármen Lúcia. DJe de 6/3/15). 2. O direito ao parcelamento de férias e à conversão do terço de férias em abono pecuniário, porque titularizados por outras categorias funcionais, não é exclusivo da magistratura, o que afasta a incidência do art. 102, I, n, da CF/88. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido"* (Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 8.6.2015).

No julgamento da Ação Originária n. 1.473/MA, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8708906.

> *"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALÍNEA "N" DO INCISO I DO ART. 102 DA MAGNA CARTA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INTERESSE NÃO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. 1. Não se discute o direito à licença-prêmio (Súmula 731/STF), nem à conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada, mas, sim, a legalidade do desconto do Imposto de Renda sobre tal parcela. 2. Matéria que, em tese, interessa a todos os servidores públicos. 3. Agravo regimental desprovido"*(Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 11.4.2008).

14. Ademais, não está configurada a competência deste Supremo Tribunal para conhecer da ação com fundamento na segunda parte da al. *n* do inc. I do art. 102 da Constituição da República, pois, para tanto, seria necessário o reconhecimento de impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do Tribunal, o que não ocorreu na espécie.

Esclarece o Ministro Celso de Mello:

> *"Com efeito, para que se submetesse a presente causa à competência originária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "*n*"), impunha-se que os pressupostos concernentes a essa particular situação de inabilitação para o desempenho da função jurisdicional fossem inicialmente arguidos perante o Tribunal local, ou por este espontaneamente reconhecidos, de modo a resultar, em cada caso, a declaração de suspeição ou de impedimento de "mais da metade dos membros do tribunal de origem (...)" (CF, art. 102, I, "*n*" - grifei), na linha de reiterada jurisprudência desta Suprema Corte:*
>
> *'O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a sua própria competência para processar e julgar causas originariamente ajuizadas com fundamento no art. 102, I, n, segunda parte, da Constituição, tem insistido na necessidade de as situações tipificadoras de impedimento (CPC, art. 134) ou de suspeição (CPC, art. 135) evidenciarem-se, formalmente, no Tribunal de origem, quer por ato de pessoal e espontânea afirmação de seus próprios membros, quer por efeito de seu*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8708906.

reconhecimento no âmbito da correspondente exceção (CPC, art. 312), em ordem a afetar, em decorrência da recusatio judicis *ou do exercício do dever ético-jurídico de abstenção, mais da metade dos magistrados que compõem o órgão judiciário.*

Não basta, pois, para efeito de aplicabilidade da norma de competência fixada no preceito constitucional em referência, a mera alegação de ocorrência de interesse, direto ou indireto, dos Magistrados que compõem o Tribunal, no julgamento da causa submetida à sua apreciação (...).

O pressuposto processual relativo à competência originária - e que se revela de caráter absoluto - não está sujeito ao poder de disposição das partes. Cuida-se de matéria de ordem pública, cuja natureza mesma acentua-lhe a completa indisponibilidade pelos sujeitos da relação processual."

(RTJ 146/114-115, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"(...) Os pressupostos do impedimento e da suspeição, impedimento e suspeição que gerariam a competência do Supremo Tribunal Federal, na forma da alínea n do inc. I do art. 102, da Constituição, devem ser apreciados pelo Tribunal competente, em princípio, para o julgamento da causa. Precedentes do S.T.F."

(RTJ 152/3, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Registro, no entanto, que o reconhecimento espontâneo de sua incompatibilidade para atuar na presente causa não emanou, como exige a Constituição da República, de mais da metade da totalidade dos membros que compõem o Tribunal de origem, mas, sim, de mero órgão fracionário daquela E. Corte judiciária (fls. 133/138).

Não cabe invocar, no caso, o precedente referido pela colenda Quarta Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça local (fls. 133/138), pois tal precedente, embora fixado pelo E. Plenário da Corte de origem, diz respeito a situação completamente diversa daquela registrada na presente causa.

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando a diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte, não conheço da presente ação originária" (AO 1.475/MA, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 6.9.2007).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8708906.

15. Pelo exposto, com as vênias do entendimento contrário da Ministra inicialmente relatora, **não conheço da presente ação originária** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e **determino a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso para julgar como de direito.**

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8708906.